



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ
2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 402-46.2015.4.01.3701
CLASSE : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPETRANTE : JULIANA FERRAZ CEZAR BARROS
IMPETRADO : DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE IMPERATRIZ/MA

DECISÃO

!

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **JULIANA FERRAZ CEZAR BARROS** em desfavor do ato supostamente ilegal do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE IMPERATRIZ/MA, Dr. PAULO DE TARSO CRUZ VIANA JÚNIOR**, em que se objetiva, em síntese, o afastamento da escala de sobreaviso aplicada aos Delegados de Polícia Federal, em virtude de gestação ou lactação.

Cumpre consignar que a impetrante, inicialmente, indicou o Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão, Alexandre Silva Saraiva, como autoridade coatora. Posteriormente, no dia seguinte, antes do ato de notificação do impetrado, a parte impetrante protocolou pedido de aditamento da inicial a fim de substituí-lo pelo Delegado Chefe da DPF em Imperatriz/MA, Paulo de Tarso Cruz Viana Júnior, sob o argumento de que o ato administrativo impugnado foi editado por este último, e não por aquele, retificando o pólo passivo da presente ação.

Aduz a inicial, em síntese, que: **a)** a impetrante encaminhou ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Imperatriz/MA, na data de 09/12/2014, na



época com 06 semanas de gestação, um requerimento de exclusão da escala de sobreaviso da referida Delegacia, com fulcro na IN 87 de 02/12/2014 (que trata do regime de trabalho da policial gestante e lactante); **b)** o Delegado Chefe em Imperatriz/MA, após consulta, negou o seu pedido sob o argumento de que a IN 87 traz rol taxativo de afastamento da policial gestante e lactante apenas das escalas de plantão e operação, portanto, não prevê a hipótese de afastamento da escala de sobreaviso. Por tais fundamentos, o Delegado Chefe da DPF em Imperatriz, ora autoridade coatora, indeferiu o requerimento; **c)** não há diferença entre a situação de “plantão” e “sobreaviso”, tendo em vista que, no caso dos Delegados de Polícia Federal, em razão do efetivo mínimo existente, adota-se uma espécie de plantão não presencial, disciplinado na Portaria 1252/2010 de 13/08/2010, que se trata, na prática, de “sobreaviso”; **d)** para atendimento no plantão não presencial (sobreaviso) a servidora policial gestante necessita deslocar-se em qualquer hora do dia ou da noite, sem limite do número de ocorrências e horas trabalhadas para resolver situações estressantes, penosas e perigosas, o que poderá afetar o bom desenvolvimento do bebê, bem como a saúde da própria mãe.

É o sucinto relatório. Decido.

II

De início, defiro o pedido de emenda da inicial, e fixo a competência deste juízo para processar e julgar o remédio heróico. Com efeito, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora é aquela que, ilegalmente e/ou com abuso de poder, praticou ato tendente a violar direito líquido e certo da impetrante e ainda, aquela que, obrigatoriamente, deve suportar as consequências do ato contra o qual se requer o mandado.

No caso dos autos, tendo em vista o Despacho de fls. 39, o ato manifestamente ilegal que se deseja combater nestes autos – indeferimento do requerimento de afastamento da escala de sobreaviso - foi editado pelo Delegado Chefe da Polícia Federal em Imperatriz/MA, embora motivado por parecer do Superintendente, razão pela qual aquele deve figurar como autoridade coatora. Determino, pois, a retificação da autuação.



Ressalto que em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta, sendo determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que ordena, determina ou pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar. No caso, observo que o Delegado Chefe da Polícia Federal em Imperatriz/MA é o responsável pela elaboração da escala de plantões dos respectivos Delegados Federais lotados nesta urbe, possuindo, portanto, a legitimidade *ad causam* para figurar como autoridade coatora.

III

Passo a decidir sobre o pedido liminar. Para a concessão da medida vindicada devem concorrer dois requisitos: probabilidade do direito material afirmado e possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do requerente.

No caso em apreciação, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de se conferir interpretação extensiva à Instrução Normativa 87 de 02/12/2014 que garantiu às policiais federais gestantes e lactantes o direito de afastamento das escalas de plantão e de operações policiais, mantendo-se silente quanto ao regime de sobreaviso.

De acordo com as provas colacionadas aos autos, observo que a disciplina do sistema de escala de sobreaviso exige que aqueles escalados estejam sempre de prontidão para acionamentos a qualquer hora do dia e da noite, durante ou fora do seu horário de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. Denota, pois, clara natureza de plantão.

O fato de que, em regime de "sobreaviso", em tese, o policial não necessita, estar na sede da Delegacia da Polícia Federal, não elide a restrição imposta à impetrante, tendo em vista que ficará restrita em suas atividades pessoais, sempre à espera do surgimento de uma ocorrência que demande a sua atenção, e tudo vai além da sua jornada diária de trabalho, sem fazer jus à folga na proporção 24/72, utilizada na escala dos plantões presenciais.

No mais, como bem alega a impetrante, em alguns casos, mesmo no plantão não presencial (sobreaviso), o policial é obrigado a se deslocar para



resolver situações pontuais. Observo que o contexto dos crimes perpetrados na abrangência da atribuição da DPF/Imperatriz-MA é agravado pela especificidade da região.

Oportuno destacar que o serviço policial é, pela sua natureza, peculiar, haja vista que é inerente ao próprio cargo a insurgência de riscos no exercício da atividade, bem como se faz necessária, por parte da Administração da Polícia Federal, a disciplina de jornada de trabalho diferenciada para os que compõem o seu quadro de servidores públicos. De fato, quando a impetrante anuiu, na posse do respectivo cargo, com o ato-condição de exercer a atividade de polícia, arcou com os ônus e bônus relacionados à atividade.

Contudo, situações peculiares da vida, a exemplo da condição de gestante da impetrante, não podem ser relegadas pela Administração Pública, ou postas de forma secundária, fato que denota desvalor à tutela do direito à vida, não só em prol da gestante, mas também sob a ótica de “direitos do próprio feto” que, ao meu ver, nutre não só uma expectativa de direitos, mas já é um “sujeito de direitos”, e merece especial proteção do ordenamento jurídico. Deve, pois, o operador do direito dirigir a interpretação da norma teleologicamente, para só assim alcançar situações onde a literalidade da letra fria da regra não protege bens jurídicos de especial importância, no caso: a gestante e o feto.

Diante de tais digressões, entendo ser desarrazoado admitir que a impetrante possa ser acionada em regime de sobreaviso, além da sua carga normal ordinária, para atender à ocorrência policial, pois o só fato da gestante poder ser acionada durante a madrugada, interrompendo o seu sono e/ou o seu descanso, pode prejudicar o bom andamento da sua gestação, fora as demais situações que pode vivenciar.

Sobre este ponto, friso que a proteção à maternidade encontra-se explicitamente consagrada na Constituição Federal de 1988, sobrepondo-se a qualquer norma de menor hierarquia. Tal proteção não somente autoriza, mas impõe a dispensa de tratamento diferenciado à gestante, prestigiando-se o princípio da isonomia, idem quanto ao direito à vida em prol do feto.



Nesse sentido, vários julgados dos Tribunais Regionais Federais têm reconhecido o direito da gestante a tratamento diferenciado em diversas modalidades, de modo a lhe preservar a saúde própria e a do feto e a incolumidade da gestação. Cito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRAVIDEZ SUPERVENIENTE À INSCRIÇÃO NO CERTAME. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. SEGUNDA CHAMADA. PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Quinta Turma no sentido de descaber, em rigor, a realização de segunda chamada em prova de capacidade física de concurso público, quando há expressa vedação no respectivo edital. 2. Na situação da causa, porém, forçoso ratificar-se a sentença de 1º grau, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas, **dada a ocorrência de aspectos circunstanciais peculiares, consistentes no fato de a candidata encontrar-se na 16ª semana de gestação e, antes mesmo da data designada para a prova de capacidade física, ter alcançado medida judicial (jan/2005) garantindo a realização do exame em momento posterior (segunda chamada), vindo a lograr aprovação nessa etapa do certame**..... (AC 20694920054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:522.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. MEDIDA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA DA GESTANTE E DO NASCITURO. NOVA OPORTUNIDADE DE MATRÍCULA NO ANO SUBSEQUENTE. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELEGIDOS PELA NORMA. 1. O Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp-HabSG), tem por objetivo preparar os Cabos do Corpo Auxiliar de Praças (CAP) da Marinha do Brasil para o exercício de funções típicas da graduação de Terceiro-Sargento. Dentre as atividades curriculares do curso de formação, destacam-se as disciplinas de Ordem Unida, Treinamento Físico-Militar e Manuseio de Armamento Leve e Tiro. 2. **Pelas normas curriculares, percebe-se que uma militar em estado de gravidez, no início do Curso de Formação, dificilmente concluiria com aproveitamento referidas matérias, sem colocar em risco a sua própria saúde e a do nascituro. 3. A saúde e a vida são direitos fundamentais indisponíveis e merecem uma proteção efetiva do Estado.** O interesse individual da apelante de realizar o Curso de Formação deve se subjugar ao interesse maior que é a proteção de sua condição pessoal e do próprio nascituro, inexistindo qualquer ilegalidade no ato de exclusão do Curso, ainda mais quando **a Administração concede à apelante o direito de realizar uma nova matrícula no ano subsequente, quando não mais subsistentes os motivos do cancelamento** 4.(AC 201051010017383, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/02/2013.)

Por fim, concluo que o caso em comento não configura mera discricionariedade da administração, mas sim “dever-poder” de garantir os direitos



fundamentais consagrados na Constituição, especialmente a proteção à gestante e à vida.

Por tais fundamentos, reconheço a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também se mostra evidente, em relação ao período de gestação, conforme Planilha acostada às fls 63, que escala a Delegada ora impetrante para o regime de sobreaviso a partir de 23/01/2015. Assim, mantida a situação em que se encontra a impetrante até o encerramento definitivo da relação processual certamente ela poderá sofrer significativo prejuízo para a saúde e bem estar do próprio feto.

A extensão do pedido ao período de lactação não está albergada, presentemente, pelo perigo da demora, posto que a impetrante gozará de licença maternidade. Assim, essa parte do pedido será analisada juntamente com o mérito, por ocasião da prolação da sentença.

IV

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, e determino à autoridade coatora, Delegado Chefe da Polícia Federal em Imperatriz/MA, que **proceda ao afastamento da Delegada ora impetrante das escalas de plantão, operações e sobreaviso durante o período de gestação, devendo refazer a escala já elaborada com a exclusão da impetrante.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo (art. 7º, I, LMS).

Cientifique-se a Procuradoria da União no Estado do Maranhão. Após o decurso do prazo acima, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF (art. 12, LMS).

Desde já informo que, em caso de descumprimento injustificado desta decisão, será imposta multa pessoal à autoridade coatora, bem como o envio de notícia crime ao MPF para apuração de possível prática de crime de prevaricação/desobediência.



Remetam-se os autos à Distribuição para substituição da autoridade coatora, conforme fundamentação.

Intimem-se, com prioridade a autoridade coatora pelo Oficial de Justiça Plantonista. Cumpra-se.

Ao final, conclusos para sentença.

Imperatriz/MA, 22 de janeiro de 2015.


DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
Juíza Federal Substituta